## **COMISSÃO**

## DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 26 de Outubro de 1990

que altera a Directiva 78/663/CEE do Conselho que estabelece os critérios de pureza específicos para os emulsionantes, estabilizadores, espessantes e gelificantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios

(90/612/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana (¹), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que é necessário ter em conta as indicações revistas do *Codex Alimentarius* no que respeita às substâncias E 407 e E 466, autorizar novas técnicas de produção da substância E 473 e efectuar a distinção entre a substância E 407, como descrita no anexo da Directiva 78/663/CEE do Conselho (²), alterada pela Directiva 82/504/CEE (³), e produtos semelhantes que não constam desse anexo;

Considerando que o Comité Científico da Alimentação Humana foi consultado, nos termos do artigo 6º da Directiva 89/107/CEE, no que se refere às disposições susceptíveis de afectar a saúde pública;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão conformes com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O anexo da Directiva 78/663/CEE é alterado nos termos do anexo da presente directiva.

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 12 meses após notificação da presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1990.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Vice-Presidente

<sup>(1)</sup> JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 27.

<sup>(2)</sup> JO nº L 223 de 14. 8. 1978, p. 7. (3) JO nº L 230 de 5. 8. 1982, p. 35.

## ANEXO

- O anexo da Directiva 78/663/CEE passa a ter a seguinte redacção:
- 1. E 407: Carraginato (carragenina), o ponto relativo às cinzas insolúveis no ácido sulfúrico a 1 % (v/v) passa a ter a seguinte redacção:
  - Cinzas insolúveis no ácido (insolúvel no ácido clorídrico a 10 % m/v)

Não mais de 1 % da matéria seca.

Matérias insolúveis no ácido (insolúvel no ácido sulfúrico a 1 % v/v)

Não mais de 2 % da matéria seca. ».

- 2. E 466: Carboximetilcelulose, o ponto relativo ao peso molecular passa a ter a seguinte redacção:
  - « Superior a cerca de 17 000 (grau de polimerização cerca de 100). ».
- 3. E 473 : Ésteres de sacarose e de ácidos gordos (sucroésteres) :
  - a) A última frase do ponto relativo à descrição química deve ser substituída pela seguinte:
    - « Nenhum solvente orgânico distinto do sulfóxido de dimetil, da dimetilformamida, do acetato de etilo, do isopropanol e do isobutanol pode ser utilizado na sua preparação. »;
  - b) Abaixo do ponto relativo às cinzas sulfatadas, deve aditar-se o seguinte ponto:
    - «Teor de sulfóxido de dimetil Não superior a 2 mg/kg.»;
  - c) Abaixo do ponto relativo ao teor de metanol, deve aditar-se o seguinte ponto:
    - « Teor de isobutanol Não superior a 10 mg/kg. ».